



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 110/2025**

**ORGÃO REALIZADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA/PB**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., insurgindo-se contra a habilitação da empresa EMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., sob o argumento central de que o CNAE desta última não seria compatível com o objeto licitado (locação de ambulância tipo A), e, por isso, deveria ser declarada inabilitada.

Ato contínuo, a empresa EMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade de sua habilitação, nos estritos termos do edital.

Nesse ínterim, o pregoeiro, ao examinar o recurso, emitiu decisão fundamentada, negando-lhe provimento e mantendo a habilitação da empresa recorrida.

Assim, sob a égide da legislação aplicável, especialmente do art. 53 e inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

**É o sucinto relatório.**

**Passa-se a analisar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA ASSESSORIA JURÍDICA

5º, da Lei nº 14.133.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Desse modo, é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é por meio dele dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, acerca do Edital, Marçal Justen Filho, nos ensina que:

**“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa”.(grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 25 da Lei nº 14.133, que dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Do caso concreto, conforme o pregoeiro corretamente destacou em sua decisão, o edital não exige compatibilidade de CNAE como condição de habilitação. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 apresenta rol taxativo de documentos habilitatórios (arts. 62 a 70) e não prevê CNAE como critério de habilitação.

Assim, exigir tal requisito equivaleria à criação de cláusula não prevista no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021), saliente-se que, a Administração não pode inovar nos requisitos de habilitação no momento de julgamento do recurso.

Ademais, a recorrente argumenta que ambulâncias seriam veículos especiais, não abarcados pelo CNAE da empresa habilitada. Entretanto, a decisão administrativa esclarece que o objeto da licitação consiste na locação de ambulância sem condutor, o que se enquadra no CNAE 77.29-2/01 – Locação de veículos automotores sem condutor, as ambulâncias continuam sendo veículos automotores; inexistente classificação econômica que as exclua desse grupo.

Nesse sentido, os documentos societários apresentados pela Contrarrazoante demonstram que seu objeto social abrange locação de bens móveis, o que inclui a locação de veículos.

Desse modo, nos termos do edital, o critério de aferição da aptidão da empresa é a qualificação técnica, comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica. Assim, a decisão administrativa observou que não houve impugnação específica da recorrente quanto à validade, pertinência ou compatibilidade desses atestados.

Portanto, não existindo vício na qualificação técnica, que é o verdadeiro parâmetro de avaliação da aptidão, o CNAE não possui força para macular a habilitação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Dessa forma, a análise realizada em sede de licitação deve se limitar ao edital e à legislação, a ausência de previsão editalícia, somada ao atendimento integral dos requisitos pela empresa habilitada, impede a adoção de qualquer medida restritiva não prevista.

.Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao edital permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa EMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, por estar em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, o prosseguimento regular do certame até sua homologação, com a devida publicação e registro nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarabira, 11 de dezembro de 2025.

**CYNTHIA CAMILA ARAÚJO RIBEIRO**  
**OAB/PB 23.769**